



Informação nº 85/2025/SAS/DIDH

Florianópolis, 12 de junho de 2025.

Referência: Processo SCC 8238/2025

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao despacho deste insigne Gabinete, por meio do qual encaminha o Ofício nº 679/2025/DIAL/GEMAT, emitido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil fls. 02 dos autos, o qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0030/2025, disponível para consulta no processo referência SCC 8215/2025.

O referido projeto, oriundo da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), “Institui a Política Estadual de incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho no Estado de Santa Catarina”, conforme observamos/segue:

Art.1º Esta Lei Institui a Política Estadual de incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art.2º Conforme estabelecido nesta lei, as empresas que contratarem pessoas com autismo terão direito a incentivos fiscais.

Art. 3º No Estado de Santa Catarina ficam as empresas autorizadas a usufruir de incentivos fiscais, nos termos deste artigo, quando contratarem e manterem em seu quadro funcional pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

I – dedução de 0,5% do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), para as empresas que contratarem até 10 pessoas com autismo.

II – desconto de 5% no valor do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) nos veículos utilizados pelas empresas em suas atividades, desde que contem com no mínimo 5 funcionários com TEA.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os procedimentos necessários para a concessão e fiscalização dos incentivos fiscais previstos nesta lei, bem como, as formas de comprovação da contratação e a renovação dos benefícios, com a manutenção da pessoa com autismo no quadro funcional da empresa.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Isto posto, esta Diretoria de Direitos Humanos – DIDH vem informar que dentre as legislações nacionais, estaduais, referente à Política da Pessoa com Deficiência (abrange o Transtorno do Espectro Autista), não há artigo que contemple esse tipo de subsídio aos empregadores na contratação do referido público, haja vista fundamentações posteriores.

A Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os **Planos de Benefícios de Previdência Social**, na Seção VI, Subseção II, da Habilitação e da Reabilitação Profissional, no artigo 93, menciona que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitada, de acordo com os incisos:

- I – até 200 empregado.....2%
- II – de 201 a 500.....3%
- III – de 501 a 1.000.....4%
- IV – de 1.0001 em diante.....5%
- V – (VETADO)

No ano de 1999, o Decreto nº 3.298 – que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a **Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência**, que consolida as normas de proteção. Na Seção IV, do acesso ao trabalho declara:

Art.34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção a pessoa com deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no caput desde artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art.36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com a pessoa com deficiência habilitada, na seguinte proporção:

- I - Até duzentos empregados, dois por cento;*
- II - De duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;*
- III - De quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou*
- IV - Mais de mil empregados, cinco por cento.*

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, refere no artigo 2º com relação ao mercado de trabalho:

V- o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observada as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



Procedendo, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a qual institui a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com deficiência), na Seção I, em disposições gerais:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exame admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como, exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecido pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

Art.35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

Avançando, a Lei nº 17.959, de 20 de julho de 2020, a qual dispõe sobre a instituição do **Selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH** no artigo 4º, em seus objetivos, faz alusão ao que segue:

Art.4º - Enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam destacadamente a inserção no seu quadro de empregados pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH); e

II – Difundir a importância da adaptação nas empresas para a inserção dos autistas e TDAH no quadro de funcionários.

O artigo subsequente, salienta:

Art.5º “As empresas detentoras do Selo Empresa Amiga dos Autistas e portadores de TDAH, poderão utilizá-lo nos rótulos e/ou embalagens de seus produtos, na divulgação de serviços e/ou da sua marca, bem como em suas peças publicitárias, como um diferencial para a imagem de sua empresa. ”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

Entende-se que o empregador deve atender a cota prevista, conforme disposto nas legislações vigentes e, portanto, o referido Projeto de Lei nº 0030/2025 **não** é favorável ao interesse público.

Colocamo-nos à disposição para as orientações técnicas que ainda se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

Sabrina Mores
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.^a Secretária,
Adeliana Dal Pont
Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **87NXW96L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 12/06/2025 às 14:42:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjM4XzgyMzlfMjAyNV84N05YVzk2TA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008238/2025** e o código **87NXW96L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 44/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 8238/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 679/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 0036/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Institui a Política Estadual de incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

A Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, por meio da Informação nº 85/2025/SAS/DIDH, manifestou-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 0030/2025, que institui a Política Estadual de incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho. O entendimento foi no sentido de que a matéria não encontra respaldo nas legislações vigentes, as quais já asseguram mecanismos de inclusão por meio da reserva legal de vagas e outras medidas, razão pela qual a proposta não se mostra conveniente nem oportuna ao interesse público.

Diante disso, esta Consultoria Jurídica acompanha a posição externada pela DIDH e igualmente se manifesta de forma desfavorável ao Projeto de Lei nº 0030/2025. Considera-se que a proposição não se coaduna com o ordenamento jurídico aplicável e não representa a melhor alternativa para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, em especial daquelas com Transtorno do Espectro Autista, razão pela qual não se recomenda seu prosseguimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
CONSULTORIA JURÍDICA

Dessa forma, a Consultoria Jurídica da SAS manifesta-se pelo não prosseguimento do pleito, posicionando-se contrária à aprovação do Projeto em questão, pelos fundamentos anteriormente expostos.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 18 de setembro de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **684W5AVN**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 18/09/2025 às 15:08:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjM4XzgyMzlfMjAyNV82ODRXNUFWTg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008238/2025** e o código **684W5AVN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 948/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 25 de setembro de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 679/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0030/2025, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de incentivos fiscais para empresas que promovem a inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, vimos manifestar-nos nos termos abaixo.

A Diretoria de Direitos Humanos desta Secretaria, por meio da Informação nº 85/2025/SAS/DIDH, analisou a proposição e apontou que a legislação nacional já prevê mecanismos de inclusão da pessoa com deficiência, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da reserva legal de vagas em empresas com 100 ou mais empregados (Lei nº 8.213/1991, Decreto nº 3.298/1999 e Lei nº 13.146/2015). Assim, a concessão de incentivos fiscais adicionais não encontra respaldo no ordenamento vigente e não se mostra conveniente ou oportuna, visto que a inclusão no mercado de trabalho já está disciplinada em instrumentos legais consolidados.

Na mesma linha, a Consultoria Jurídica desta Pasta, por meio da Informação nº 44/2025/COJUR, acompanhou o entendimento técnico e igualmente se manifestou de forma contrária, destacando que a proposta não representa a melhor alternativa para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, em especial daquelas com TEA. Além disso, a criação de política de incentivos fiscais, por lei de iniciativa parlamentar, suscita limitações de ordem jurídico-constitucional, uma vez que implica renúncia de receita sem a adequada estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se contrária ao Projeto de Lei nº 0030/2025, considerando que a proposição não se coaduna com a legislação vigente e não apresenta viabilidade jurídico-administrativa.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4D82PKB5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 25/09/2025 às 17:26:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjM4XzgyMzlfMjAyNV80RDgyUEtCNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008238/2025** e o código **4D82PKB5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.